**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008531-53.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Requerido: Br Aves Exportação e Transportes Ltda Me

Juíza de Direito: Dra. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A propôs ação Monitória contra BR ALVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES S/A, alegando que é prestador de serviço automático de pagamento de estacionamento e de pedágios com passagem rápida, denominado "Sem Parar/Via Fácil" e que a requerida está inadimplente devendo o valor de R\$ 101.475,83, atualizado com encargos contratuais e acrescido de honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/100.

A requerida, devidamente citada (fls.105), apresentou embargos monitórios, aduzindo preliminar de carência da ação, que entender que o título não é líquido certo ou exigível e que não há clareza nos encargos cobrados pela requerente. No mérito, afirma que o valor líquido da dívida é de R\$ 89.781,15, que os juros são abusivos e devem incidir desde a citação. Requer justiça gratuita.

Réplicas as fls. 129/154.

É o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inicialmente, nega-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, pois ela não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e as provas documentais foram apresentadas.

Preliminarmente, não há que se falar em iliquidez, incerteza ou inexigibilidade da dívida, pois os títulos apresentados pela embargada às fls. 31/100 especificam o valor da cobrança e a data de vencimento. Eventual discordância com o montante apurado é matéria de mérito.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida pela embargante.

No mérito, é nítida a relação de direito material estabelecida entre as partes, até porque a embargante sequer negou a utilização de tais serviços, o que torna o fato incontroverso (Art. 374, inciso II, CPC).

Os embargos monitórios não têm o condão de afastar a veracidade dos fatos alegados na inicial, referentes às faturas nº 225905904 (fls. 31/70), nº 227361968 (fls. 71/77), nº 229657509 (fls. 78/92), nº 231099757 (fls. 93/98) e nº 235247547 (fls. 99/100), que atestam a relação estabelecida entre as partes, existência da dívida e ausência de pagamento.

Ademais, quando o pedido inicial é fundamentado com base em prova documental idônea, cabe ao embargante opor eventual fato extintivo ou modificativo do direito do autor, comprovando tal fato nos autos:

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. AÇÃO MONITÓRIA - Prova escrita suficiente para a admissibilidade da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

petição inicial - Causa de pedir fundada no inadimplemento de contrato de prestação de serviços de pagamento pelo sistema "Sem Parar" - Embargante que fez prova sólida da utilização de serviços pela ré e de regulares pagamentos efetuados até determinada data - Relação jurídica entre as partes que se mostra como incontroversa - Requerida que não pretendeu desconstituir, por meio algum, as alegações e documentos trazidos pela autora - Direito de crédito reconhecido. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJ-SP - APL: 10043800420148260602 SP 1004380-04.2014.8.26.0602,Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 18/08/2015, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2015).

Com relação aos encargos moratórios, a multa de 2% sobre o montante devido nos casos de mora está prevista na cláusula de número 18 do contrato de adesão (fls. 30).

Por sua vez, o contrato não foi impugnado pela embargante, consequentemente é legítima a pretensão da embargada em receber o valor aludido, que é razoável.

No mais, deve incidir atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, <u>ambos desde a data do vencimento das faturas</u>, na forma do artigo 397, caput, do Código Civil, considerando que a relação entabulada entre as partes é contratual e a obrigação era líquida e sujeita a termo.

Por medida de economia processual e para não alongar a discussão, o cálculo dos encargos moratórios deve ser analisado na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos e acolho parcialmente o pedido monitório. Julgo constituído o título executivo judicial no tocante à obrigação do réu, **BR** 

**ALVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, de pagar o valor da dívida de R\$ 89.774,27, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a data de vencimento de cada obrigação.

Mínima a sucumbência da parte autora, condeno a embargante a pagar o valor das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA